



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LISSANDRA DE FARIAS SILVA

**O SISTEMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NA
AGENDA INTERNACIONAL E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE/PB
2016**

LISSANDRA DE FARIAS SILVA

**O SISTEMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NA
AGENDA INTERNACIONAL E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Público

Orientador: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão

**CAMPINA GRANDE/PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586s Silva, Lissandra de Farias.

O sistema de proteção e garantia dos direitos humanos na agenda internacional e sua aplicabilidade no Brasil [manuscrito] / Lissandra de Farias Silva. - 2016.

33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Departamento de Direito Público".

1. Direitos Humanos. 2. Sistema de proteção internacional.
3. Ordenamento Jurídico. 4. Constituição brasileira. I. Título.

21. ed. CDD 382.9

LISSANDRA DE FARIAS SILVA


**O SISTEMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NA
AGENDA INTERNACIONAL E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL**

Artigo, apresentado no Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Público.

Aprovada em: 28/10/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marconi do Ó Catão (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Milena Barbosa de Melo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

NOTA: 100

À minha família e a todos que contribuíram direta
ou indiretamente em minha formação acadêmica,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade que me deu de chegar até aqui, pela sua presença constante em minha vida, sempre me iluminado e guiando os meus passos.

À Maria do Carmo de Farias Silva e Lindosvaldo Ferreira da Silva, meus pais, que me deram o dom da vida e estiveram presentes em todas as etapas dela com um amor incondicional, sempre me ensinando a trilhar no caminho certo.

As minhas irmãs Ladjane de Farias Silva, Liliane de Farias Silva, Lizandra de Farias Silva, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos mais especiais, bem como naqueles mais difíceis me apoiando e dando força para continuar acreditando nos meus objetivos.

Ao meu orientador e querido amigo, Marconi do Ó Catão, pelo profissionalismo, carinho e dedicação imprescindíveis.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo desses cinco anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

A promotora do Ministério Público Dra. Maricelly Fernandes e seu assessor Ildfonso, bem como aos demais da 4ª criminal que me deram a oportunidade de enorme aprendizado, que muito contribuíram para o meu crescimento profissional;

Ao funcionário da UEPB, Gilberto Gomes pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe, em especial a José Igor Macedo Silva, pelos momentos de amizade e apoio.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 começa a ser delineado a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de importantes tratados de proteção aos Direitos Humanos de alcance global (emanados da ONU) e regional (emanados dos sistemas europeu, interamericano e africano). Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, os sistemas global regional compõe o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Em face deste complexo conjunto normativo cabe ao indivíduo, que sofreu violação do direito, a escolha do aparato mais favorável. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefícios dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e proteção dos direitos humanos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	A CONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	10
3	A APLICABILIDADE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
4	CASOS CONCRETOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS ENVOLVENDO O ESTADO BRASILEIRO.....	24
5	CONCLUSÕES	30
	REFERÊNCIAS	32

O SISTEMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NA AGENDA INTERNACIONAL E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

Lissandra de Farias Silva¹

RESUMO

Este artigo se propõe a analisar o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, demonstrando como estes direitos deixaram de ser uma matéria de jurisdição interna, para ingressar na pauta de interesse da comunidade internacional. Fundamentalmente, a problematização deste trabalho tem por escopo a análise da busca por efetivação dos Direitos Humanos garantidos constitucionalmente e também por meio dos documentos internacionais. Para tanto, inicialmente realizou-se uma retrospectiva da evolução histórica dos Direitos Humanos até chegarmos à época atual. Em suma, este trabalho tem como meta abordar o Sistema de Proteção Internacional aos Direitos Humanos no âmbito global (ONU) e Regional (Interamericano, Europeu e Africano), com especial atenção ao Sistema Regional Interamericano, no que diz respeito a sua origem e seu desenvolvimento, bem como, com relação a seus órgãos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos) e a seu arcabouço normativo. A metodologia utilizada neste estudo é analítica-descritiva realizada por meio de levantamento de dados bibliográficos, documentais e jurisprudenciais, devido, sobretudo, a preocupação social em relação à violação dos Direitos Humanos. Enfim, este trabalho concluiu pela imprescindível divulgação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, bem como, pela necessária implementação de uma atenção especial por parte do Estado Brasileiro, no sentido de contribuir para que as pessoas de um modo geral passem a ter uma efetiva garantia de seus direitos fundamentais previstos na vigente Constituição Federal e nos demais documentos internacionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema de Proteção. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Constituição Brasileira

1 INTRODUÇÃO

O estudo da dimensão internacional dos Direitos Humanos é recente na história mundial, firmando-se a partir da II Grande Guerra, com as violações à dignidade humana ocorridas nesse período. Assim, foi elaborado um Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, no intuito de impedir que esses horrores do passado voltassem a se repetir, tendo como ideia principal o fato de que a proteção dos Direitos Humanos não é um dever apenas do Estado, mas um interesse da comunidade internacional como um todo. Nesse contexto, estabelecer um conceito de Direitos Humanos torna-se um ponto essencial, porém demasiadamente complexo, em virtude dos aspectos inerentes à pluralidade humana.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) – Campus 1.
Email: lissandrafarias01@gmail.com

Na concepção histórica de Hannah Arendt², os direitos humanos não são um dado, mas sim uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Além do mais, diante da ausência de um fundamento absoluto e atemporal relacionado com os Direitos Humanos, não é possível então reconhecer a sua universalidade, tendo em vista que tais direitos são condicionados ao contexto histórico e estão em constantes transformações.

Nesse sentido, assevera Flávia Piovesan³ que, se os Direitos Humanos são fruto de uma construção e reconstrução, logo, as violações a eles também têm sua origem nessas relações e podem ser desconstruídas. Nessa mesma perspectiva, enfatiza Jack Donnelly⁴ que os direitos humanos servem, de certa forma, para usar uma apropriada frase paradoxal: relativamente universais, haja vista que não podem ser concebidos por meio de uma fórmula matemática, devendo diversos fatores serem levados em consideração na elaboração de uma norma de Direitos Humanos, tais quais a cultura, a política, a religião e a economia de uma determinada sociedade, tendo assim essa norma um alcance limitado.

O início dessa nova ordem internacional protetiva dos direitos humanos sob o manto da universalidade começou com a assinatura da Carta das Nações Unidas, visto que instituiu um modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, a inserção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional, entre outras, e, enfim, a proteção internacional dos direitos humanos.

Nessa conjuntura, os direitos humanos compõem espaço simbólico de luta e ação social, de modo que a pluralidade de seus significados concebidos até os dias hoje destaca-se pela chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Assim, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), iniciou-se o desenvolvimento dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, de âmbito global (ONU) e Regional (Americano, Europeu e Africano).

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inova o conceito de direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea destes direitos, a

² ARENDT, Hannah, **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1979.

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴ DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. Ithaca, 2.ed. Cornell University Press, 2003. p.124.

qual é marcada pela universalidade e indivisibilidade dos mesmos. De modo que a conceituação dos direitos humanos é dotada de universalidade, bastando apenas a condição de pessoa para ser titular desses direitos, sendo o ser humano visto como um ser essencialmente moral, com unicidade existencial e dignidade.

Desse modo, é pertinente reiterar que a universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um Sistema Internacional de Proteção e Garantia destes direitos, que é composto por documentos internacionais que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados. Nessa perspectiva, cumpre salientar que a internacionalização dos Direitos Humanos torna crescente o anseio da humanidade quanto a criação de organismos internacionais voltados a sua proteção, que ultrapassem os percalços na jurisdição nacional, respondendo com mais celeridade e efetividade às vítimas de ofensas aos Direitos Humanos. De fato, atentos a esse mister são inúmeros os organismos internacionais em prol dessa finalidade, concentrados principalmente juntos aos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

Inicialmente, o presente trabalho foi estruturado em capítulos para melhor compreendermos a sistemática do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Dessa forma, o primeiro capítulo aborda “A configuração Estrutural do Sistema Internacional dos Direitos Humanos”, almejando demonstrar como os direitos Humanos deixaram de ser uma matéria de jurisdição interna, para ingressar na comunidade internacional. Por sua vez, o segundo trata sobre “A aplicabilidade do Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro”, objetivando analisar o modo pelo qual o Estado brasileiro vem recepcionando as normas de proteção internacional dos direitos humanos. Por fim, o último “Casos Concretos de Violações de Direitos Humanos envolvendo o Estado Brasileiro”, busca analisar os principais casos emblemáticos em que o Brasil foi parar no banco dos réus da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim sendo, este texto tem como propósito central de analisar o atual funcionamento do Sistema de Proteção Internacional dos direitos Humanos, incluindo a sua criação e fundamentação normativa. Ademais, considerando a efetividade prática no âmbito brasileiro, será abordada a forma como esse sistema se desenvolveu na estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA), destacando-se seus órgãos e suas respectivas competências e atribuições, para então fazer a indagação sobre quem pode deduzir queixas e de que forma (qual é o procedimento a seguir). Em suma, será analisado o relacionamento do referido sistema com os Estados que reconheceram jurisdição obrigatória da Corte de São

José da Costa Rica, enfatizando quais as medidas que a esta pode providenciar, considerando as pessoas especificamente e o caráter de efetividade de tais medidas.

2 A CONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Internacional de Direitos Humanos surgiu a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de Outubro de 1945, e do consequente estabelecimento de órgãos e instâncias voltadas à proteção dos direitos humanos. Então, com a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, a qual veiculava verdadeiro código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados, materializava-se assim a estrutura formal e material da chamada “jurisdição” internacional, vocacionada à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Todavia, é pertinente registrar que o marco temporal do movimento de internacionalização dos Direitos Humanos foi o pós-guerra, incluindo os espólios da campanha nazista na Europa, por conseguinte, a origem ideológica desse movimento foi a disseminação da ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve ficar ao arbítrio exclusivo da competência nacional ou à jurisdição doméstica, porquanto tais direitos transcendem os interesses do estado soberano, representando legítimo interesse internacional. Contudo, é importante ressaltar que a soberania estatal não é absoluta, sendo que, se determinado estado membro não adotar providências a fim de garantir os direitos humanos, ele poderá ser pressionado ou obrigado pelas instâncias internacionais. Neste sentido, ressalta-se o pensamento de Flávia Piovesan⁵ a respeito das características deste novo cenário:

[...] a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacionais, quando os direitos humanos forem violados (transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal); [...]

a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito. Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

⁵ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 19

Após essas reflexões doutrinárias, torna-se pertinente esclarecer que o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos é constituído por dois sistemas: o Sistema Global, formado pela Organização das Nações Unidas (ONU), e o Sistema Regional (Americano, Europeu e Africano). Esses sistemas, e seus respectivos instrumentos específicos (tratados, convenções, recomendações etc.) não são estanques, antes disso, são complementares, visto que coexistem com o propósito de salvaguardar os mesmos direitos, objetivando a máxima eficácia na tutela de proteção aos direitos humanos.

No âmbito global, a justicialização operou-se com ênfase na esfera penal, mediante a criação de Tribunais *ad hoc* e, posteriormente, do Tribunal Penal Internacional. Já nos sistemas regionais, a justicialização operou-se na esfera civil, a exemplo da atuação das Cortes europeia e interamericana.

O Sistema Global surgiu com a criação da ONU com suas agências especializadas e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cuja principal função seria reconstruir os direitos humanos violados com a 2ª Guerra Mundial, obtendo-se uma nova ordem internacional e a proteção internacional dos direitos humanos, por meio da cooperação entre os Estados nos planos econômico, social e cultural, bem como na formação de um padrão internacional de saúde e proteção ao meio ambiente.

Na prática, a ONU tem realizado esforços para concretizar seus objetivos, mediante a adoção de resoluções que encorajam os Estados a implementarem acordos para suprirem as deficiências relativas à tutela dos direitos humanos existentes nas regiões de que fazem parte, bem como que exijam dos Estados que façam cessar violações porventura detectadas, pela sua Comissão de Direitos Humanos e seus órgãos subsidiários.

Logo, observou-se que a ONU é o organismo principal do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, desempenhado um relevante papel, eis que além das normatizações que contempla, conta com órgãos que atuam internacionalmente em busca da concretização de seus objetivos, implementando condições para que os direitos humanos sejam usufruídos, bem como reprimindo as violações de direitos humanos, junto aos inúmeros Estados que a compõem.

No que tange ao Sistema Regional Europeu, o mesmo tem sua base normativa concentrada na Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, que entrou em vigor de 3 de setembro de 1953, sendo formado pela Comissão Europeia dos Direitos do Homem e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A Comissão Europeia dos Direitos do Homem é composta por um número de membros igual ao

número de Estados contratantes, não podendo contar com mais de um representante de cada Estado-parte. Esses membros são eleitos por seis anos pelo Comitê de Ministros, dentre os nomes relacionados em lista preparada pelo *Bureau* da Assembleia Parlamentar, sob proposta de cada grupo de representantes das Altas Partes Contratantes desta Assembleia. De modo igual, ressalte-se que os membros a título individual, não sendo considerados representantes de um Estado, gozam de independência total, sendo que, o presidente da Comissão é eleito a cada três anos e cada Câmara que a compõe elege um Presidente e um vice-presidente, com mandato de dezoito meses.

A competência da referida Comissão é examinar queixas, encaminhadas pelos Estados-Partes da Convenção, atinentes às violações de direitos humanos por outros Estados, sendo igualmente competente para examinar queixas individuais que lhe sejam dirigidas por qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de particulares, que se considere vítima de uma violação dos direitos constantes da Convenção, por uma das Partes contratantes. A atuação da Comissão para examinar as queixas individuais resulta de uma declaração facultativa dos Estados contratantes reconhecendo a sua competência para tal.

Os casos remetidos à Comissão podem ser resolvidos através da conciliação, sendo assim, na eventualidade da conciliação não ser possível, a Comissão ou a Câmara elabora um *relatório*, do qual deve constar: a) o estabelecimento dos fatos que deram origem ao litígio, tal como eles foram fixados pela Comissão, se necessário através de um inquérito (audição de testemunhas, exame de documentos, visita ao local etc.), no qual é facultado aos representantes das partes participar; b) um parecer jurídico mencionando se tais fatos revelam uma violação da Convenção pelas autoridades do Estado envolvido. Porém, caso o entendimento da Comissão não for unânime, os membros componentes da minoria podem acrescentar ao relatório suas opiniões pessoais, sendo este relatório é enviado ao Comitê de Ministros, bem como ao Governo envolvido e também ao requerente individual (se tiver transmitido o caso ao Tribunal). Ressalte-se que esse relatório é confidencial até a decisão do Comitê de Ministros, salvo se o caso tiver sido transmitido ao Tribunal.

O trabalho desenvolvido pela Comissão Europeia é realizado no mais amplo sigilo, sendo que tal Comissão ainda não é um órgão permanente, havendo uma assistência por um Secretariado permanente, onde trabalham mais de 100 pessoas, inclusive juristas de diferentes nacionalidades, desenvolvendo seus trabalhos em dezesseis semanas durante o ano. Ademais, o procedimento para a apresentação de queixas individuais à Comissão é regulado pelo art. 25 dessa Convenção, sendo que tais queixas são dirigidas ao Secretário da Comissão, sem qualquer despesa, não havendo necessidade a presença de advogado.

Já com relação ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, criado no ano de 1959 com a finalidade principal de garantir o respeito das obrigações resultantes desta Convenção pelos Estados signatários, é constituído por um número de juízes correspondentes ao de Estados Membros do Conselho da Europa, sendo-lhe defeso contemplar mais de um representante de um mesmo Estado. Em suma, esses juízes são eleitos pela Assembleia Consultiva, para mandato de nove anos, sendo permitida a reeleição, dentre os elencados em uma lista de indicados apresentada pelos membros do Conselho da Europa. De igual modo aos componentes da Comissão, os juízes ocupam o cargo a título individual e gozam de independência completa no desempenho das suas funções, garantindo-lhes o dever de exercerem o cargo com independência, imparcialidade e disponibilidade. O Presidente e o(s) vice(s) presidente(s) são eleitos pelo próprio Tribunal e quanto à remuneração, os juízes recebem um subsídio por cada dia de exercício de funções e um montante anual fixo, proporcional aos dias de participação nos trabalhos, assumindo o Conselho da Europa o encargo das suas despesas.

Assim como a Comissão, o Tribunal também é apoiado por uma secretaria, a qual subordina-se a sua autoridade, cujo secretário geral e secretário-adjunto são por ele eleitos, após consulta ao secretário-geral do Conselho da Europa. A nomeação dos demais funcionários da secretaria compete ao secretário-geral, com o acordo do presidente ou do secretário.

Do ponto de vista estrutural, o Tribunal é competente, segundo a Convenção, para elaborar o seu regulamento e estabelecer normas procedimentais⁶, além disto, compete a ele também apreciar todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção que lhe são endereçados. Tal como ocorre com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a competência contenciosa do Tribunal só pode ser exercida com relação aos Estados que tenham declarado aceitá-la.

No que tange ao Sistema Regional Africano, o mesmo foi consolidado pela entrada em vigor da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, criada em 21 de outubro de 1986. Por ser recente a sua construção, assim como a participação dos Estados africanos no sistema global de proteção aos direitos humanos, o sistema africano é considerado por muitos incipiente. Em resumo, este sistema é

⁶ O regulamento inicial foi adotado em 1959 e, desde então, foi alterado múltiplas vezes em diversos pontos. Em 24 de Novembro de 1982 foi objeto de uma revisão completa, passando a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1983. Com a entrada em vigor do Protocolo n° 9 à Convenção, em 1 de Outubro de 1994, este texto, alterado, passou a ser o Regulamento “A” e o Tribunal adotou um segundo conjunto de normas, o Regulamento “B”, aplicável apenas aos processos que envolvam os Estados que ratificaram o referido Protocolo.

composto pela Corte Africana de Direitos do Homem e dos Povos e a pela Comissão Africana Sobre Direitos Humanos e das Pessoas.

Gradativamente, o povo africano foi se organizando e aumentando sua participação no contexto da ONU. Nesse desiderato, a Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) em 1963, que tem sido aclamada como a Carta da Libertação dos povos africanos, foi elaborada quando 32 Estados africanos já eram membros da Organização das Nações Unidas, sendo que atualmente são 53 os Estados membros da OUA, com a adesão da África do Sul.

Como já destacado, a Comissão Africana foi estabelecida em julho de 1987, na 2ª Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, sendo a primeira após a entrada em vigor da Carta de Banjul, que teve lugar em Addis Abeba, Etiópia. Assim, considerada como um órgão de implementação da Carta de Banjul, a Comissão tem competência para receber e examinar as comunicações estatais, assim como as provenientes de particulares e organizações não governamentais. Portanto, com a constatação das violações à Carta, a Comissão convida o governo do Estado envolvido a tomar as medidas necessárias para reparar o prejuízo sofrido ou a envidar os esforços para chegar a um acordo.

No que concerne a Organização dos Estados Americanos (OEA), esta passou por uma longa evolução até ser consolidada, por meio da 9ª Conferência Internacional Americana, reunida em Bogotá, aos 30 de abril de 1948. A partir desta ocasião, “A antiga associação de nações americanas passou a ter o nome de Organização dos Estados Americanos e se declarou organismo regional das Nações Unidas.”⁷

A Carta da OEA é o instrumento normativo que estrutura a Organização dos Estados Americanos. Além disso, ela contempla inúmeros princípios normativos econômicos e sociais sobre educação, ciência e cultura, que norteiam o desempenho da OEA na busca dos objetivos acima mencionados, que são realizados por meio de seus órgãos, quais sejam: Assembléia Geral; Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (destinado a apreciar, a pedido de algum Estado membro, problemas de caráter urgente e de interesse comum, ou a manifestar-se sobre episódios que revelem ameaça à paz e à segurança do Continente); Conselhos; dentre outros.

Ainda no percurso histórico da OEA, em agosto de 1959 celebrou-se em Santiago Chile, a 5ª Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, na qual foi aprovada a Resolução referente aos Direitos Humanos, que na sua Parte II criou a Comissão Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos, a partir da seguinte redação: “Criar uma

⁷ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 10. ed. pelo Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 163.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, composta de sete membros, eleitos em caráter pessoal pelo Conselho apresentadas pelos governos, e incumbida da promover o respeito de tais direitos. Dita Comissão será organizada pelo citado Conselho e terá as atribuições específicas que este lhe conferir.”

Por essa proposta, a Comissão funcionaria provisoriamente até a adoção de uma Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ato contínuo, o Conselho da OEA aprovou, em 25 de maio de 1960, o Estatuto da Comissão⁸ e, em 29 de junho seguinte, elegeu alguns de seus membros.

A partir do Protocolo de Buenos Aires de 1967, que entrou em vigor em 1970, tal Comissão ganha novo status, visto que este Protocolo reformou o art. 51 da Carta da OEA, posicionando a Comissão entre os principais órgãos da OEA. Além disso, em seus arts. 112 e 150 fez menção à Comissão, atribuindo-lhe como principal função “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”. De modo igual, atribuiu que uma convenção interamericana de direitos humanos deveria determinar a estrutura, competência e normas de funcionamento da Comissão, bem como de outros órgãos encarregados de tal matéria. No art. 150, a Carta atribuiu à Comissão a função de velar pela observância de tais direitos, enquanto não entrasse em vigor a Convenção Americana de Direitos Humanos.⁹

Com isso, revela André de Carvalho RAMOS, “a Comissão incorporou-se à estrutura permanente da OEA, tendo os Estados a obrigação de responder aos seus pedidos de informação, bem como cumprir, em boa-fé, com suas recomendações, pois essas eram fundadas na própria Carta da OEA, agora reformada.”¹⁰

Nesse diapasão, a Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador representam as bases normativas sobre as quais funciona o sistema interamericano de Direitos Humanos. Contudo, vale salientar que muito embora os Estados-Membros da OEA não tenham ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, restam obrigados a respeitar os direitos humanos a partir das disposições da Carta da OEA, assim como estão vinculados ao cumprimento dos direitos mencionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres

⁸ Esse Estatuto, não obstante as críticas que lhe foram endereçadas regeu a Comissão até 1965, ano em que, através da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, promoveu sua reforma, ampliando as funções e as faculdades da Comissão. Também durante o seu período de sessões, em abril de 1966, a Comissão modificou o Estatuto, ampliando suas funções e faculdades.

⁹ Documentos básicos com matéria de direitos humanos no sistema interamericano, p. 10.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos o estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2001. p. 11.

do Homem, que é considerada interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção aos direitos humanos da Carta da OEA.

Ademais, no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, especificamente no âmbito da OEA, o Pacto de San José da Costa Rica fez a previsão de dois órgãos processuais internacionais, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington (EUA), e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José (Costa Rica).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem sede em Washington, na OEA (art. 16 do Estatuto), sendo composta, segundo o art. 2º de seu Estatuto, de sete membros eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral, por um período de quatro anos, dotados de alta autoridade moral e reconhecida versação em matéria de direitos humanos, que podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da OEA, os quais são eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral para um período de 4 anos, sendo permitida a reeleição por uma única vez. Cada Governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os proponha ou de qualquer outro Estado membro da Organização. Quando for proposta uma lista tríplice de candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente, não sendo permitida, no entanto, a participação de mais de um nacional do mesmo Estado.

Com efeito, a Comissão em análise possui um duplo tratamento normativo, sendo um órgão da OEA, o qual prima pela proteção dos direitos consagrados na Carta da OEA e na Declaração Americana, assim como atua em prol da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, afirma RAMOS, “o órgão é o mesmo, variando apenas as atribuições quando age como órgão da OEA ou quando age como órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos. De fato, a Comissão é o órgão principal da própria OEA, como também é órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos.”

Quanto à competência da referida Comissão a mesma só pode processar o Estado infrator perante a Corte, de acordo com a Convenção Americana, se o Estado tiver reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte. Nesse sentido, se manifesta RAMOS¹¹: “Caso o Estado não tenha ratificado ainda a Convenção (como os Estados Unidos) ou caso tenha ratificado, mas não tenha reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte, a Comissão (...) pode apenas acionar a Assembleia Geral da OEA, o que não tem sido muito eficaz.”

Pois bem, promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal tarefa da Comissão Interamericana, devendo, para tanto: a) fazer recomendações aos

¹¹ RAMOS, 2001, p. 59.

governos dos Estados Membros prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção destes direitos; b) preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; c) requisitar aos Governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; d) submeter um relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Essa é a função promotora, como decorre da exposição *retro*.

Ademais, no desempenho da função protetora, a Comissão se encarrega de examinar as petições encaminhadas por indivíduo, grupos de indivíduos ou entidades não-governamentais, que denotem violação aos direitos consagrados na Convenção Americana, conforme preceituam os arts. 41 e 44 da Convenção. Essa função é reconhecida pelos Estados tão logo se tomem partes da Convenção. Eles aceitam automática e obrigatoriamente a competência da Comissão para examinar petições individuais, não sendo necessário a elaboração de qualquer declaração expressa e específica para este fim.¹²

Com relação a Corte Interamericana de Direito Humanos esta pertence ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos criado pela OEA (Organização dos Estados Americanos), por meio da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, elaborado em 1969 e que entrou em vigor em 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado.

Dessa forma, a referida Corte é formada por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, independentemente de terem ratificado a Convenção, sendo eleitos a título pessoal dentre juristas de mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, como instituição judicial autônoma, eis que não se vinculam ao Estado a que pertencem. De modo que, o mandato dos juízes da Corte é de seis anos, permitindo-se a reeleição por uma única vez. Já os Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela Corte dentre os seus membros, por dois anos, os quais podem ser reeleitos.

A Corte pode contar com a participação de juízes *ad hoc*, designados quando um dos juízes chamados a conhecer do caso enviado à Corte for nacional de um dos Estados Partes envolvidos. Do mesmo modo, também se insere na estrutura da Corte uma Secretaria, que funciona sob a imediata autoridade do Secretário, nomeado pela Corte, e de acordo com as normas administrativas da Secretária Geral da OEA. O funcionamento da Corte se dá por meio de sessões ordinárias e extraordinárias, em que aquelas são determinadas pela Corte e estas convocadas pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.

Nesse cenário, cumpre destacar a competência da mencionada Corte, a qual

¹² PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio. **O Sistema de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 37.

desempenha funções de duas ordens: jurisdicional e consultiva. Com relação a primeira, dispõe a Convenção, nos arts. 61 a 64: o desempenho da função jurisdicional é provocado pela Comissão, quando a despeito de ter aguardado o prazo concedido para o Estado tomar as providências recomendadas no relatório este não as observou, desde que este tenha reconhecido a jurisdição compulsória da Corte, ou por iniciativa do Estado interessado que seja Parte da Convenção e que tenha aceitado a sua competência obrigatória. Já a segunda alude à interpretação e à aplicação da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, não reclamando convenção especial.

Com relação a ratificação de tratados internacionais pelo Estado brasileiro, a mesma é limitada aos Estados membros da OEA e, portanto, a jurisdição da Corte Interamericana também é limitada aos países-membros da OEA que ratificaram a Convenção de forma integral. Em relação à relevância deste instrumento internacional, são oportunas as considerações de Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli¹³, ao lecionarem que: “Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) é o principal instrumento de proteção dos direitos civis e políticos já concluído no Continente Americano, e o que confere suporte axiológico e completude a todas as legislações internas dos seus Estados parte.” Ao abordar o tema sobre os direitos elencados na Convenção Americana, Piovesan¹⁴, pondera que:

Em face desse catálogo de direitos constantes na Convenção Americana, cabe ao Estado parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessários para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

Nessa mesma linha de pensamento, assevera Thomas Buergenthal¹⁵ que “Os Estados partes na Convenção Americana tem a obrigação não apenas de ‘respeitar’ esses direitos garantidos na Convenção, mas também de ‘assegurar’ o seu livre e pleno exercício. Um governo tem consequentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana.”

¹³ GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 257.

¹⁵ BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert; SHELTON, Dinah. **La protección de los derechos humanos en las Américas**. Madrid: IIDH-Civitas, 1990.

O Brasil reconheceu a competência consultiva da Corte Interamericana em 1992, ao ratificar o Pacto de San José, apenas aceitando a competência contenciosa em 1998, malgrado a Constituição Federal de 1988 já houvesse previsto a formação de um “tribunal internacional de Direitos Humanos”, na forma da diretriz dada pelo art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nessa conjuntura, o Pacto de São José da Costa Rica inserido na Constituição da Republica Federativa Brasileira de 1988, tem como alicerce o Estado Democrático de Direito, o qual possui relevantes premissas de direitos humanos. De maneira que o texto constitucional incorporou princípios dotados de elevada noção axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana. Sendo assim, a Carta Magna, adota o valor da dignidade humana, como um referencial ético, ou seja, um princípio legítimo para orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global.

Ressalte-se ainda que o mencionado Pacto tem por competência as funções jurisdicional e consultiva, tendo a Corte legitimidade para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção Americana. Esta Corte é composta por sete juízes nacionais dos Estados-Membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuserem como candidatos.

É também valioso salientar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julga apenas o Estado que tenha cometido alguma violação de direito ou garantia assegurados na Convenção Americana, em situação na qual o próprio Estado foi omissivo ou negligente na apuração da violação e consequente responsabilização dos culpados. Ademais, as medidas previstas no direito interno do Estado acusado devem ter sido esgotadas, ou seja, no âmbito do ordenamento jurídico interno não há mais medidas ou recursos para que seja solucionado o litígio e, ainda assim, a violação não tenha sido reparada.

A propósito, pondera Antônio Augusto Cançado Trindade¹⁶ que: “Os tribunais internacionais de Direitos Humanos existentes e as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos não ‘substituem’ os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos.”

¹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 63.

De fato, uma das principais preocupações desse movimento foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional, o que implicou nos processos de universalização e internacionalização desses mesmos direitos. Por sua vez, esses processos permitiram, a formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos, de âmbito global e regional, como já mencionado anteriormente. Então, adotamos o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. De maneira que, a sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.

Portanto, ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional, no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. Por conseguinte, o Estado passa a consentir no controle e na fiscalização da comunidade internacional quando, em casos de violação a direitos fundamentais, a resposta das instituições nacionais se mostra insuficiente e falha, ou, por vezes, inexistente. Enfatize-se, contudo, que a ação internacional é sempre uma ação suplementar, constituindo uma garantia adicional de proteção dos direitos humanos.

Em síntese, essas transformações decorrentes do Movimento de Internacionalização dos Direitos Humanos contribuíram significativamente para o processo de democratização do próprio cenário internacional, visto que, além do Estado, novos sujeitos de direito passam a participar da Agenda Internacional, como os indivíduos e as organizações não-governamentais. De forma que, os indivíduos convertem-se em sujeitos de direito internacional, uma realidade em que, tradicionalmente, só os Estados podiam participar. Com efeito, na medida em que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos, os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional.

Além disso, o processo de democratização possibilitou, também, a reinserção do Brasil na Agenda Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, embora relevantes medidas ainda necessitem ser adotadas pelo Estado brasileiro para o completo alinhamento do país à causa da plena vigência dos direitos humanos. Com efeito, para que o Brasil se ajuste efetivamente à sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, relativamente aos tratados ratificados, é emergencial uma mudança radical de atitude política, de modo a que o

Estado Brasileiro não mais se recuse a aceitar procedimentos que permitam acionar de forma direta e eficaz a *international accountability*, como a sistemática de petições individuais e comunicações interestatais, acrescida da competência jurisdicional da Corte Interamericana.

Em suma, superar essa postura de recuo e retrocesso que remonta ao período de autoritarismo é fundamental à plena e integral proteção dos Direitos Humanos no âmbito nacional. Portanto, é de suma importância que o Estado Brasileiro revise as declarações restritivas elaboradas, por exemplo, quando da ratificação da Convenção Americana, bem como a reavaliação da posição do Estado Brasileiro quanto a cláusulas e procedimentos facultativos destacando-se a premência do Brasil reconhecer a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a urgência em aceitar os mecanismos de petição individual e comunicação interestatal previstos nos tratados já ratificados. Além disto, deve ainda o Estado brasileiro adotar medidas que assegurem eficácia aos direitos constantes nos instrumentos internacionais de proteção, como, por exemplo, no caso da Convenção contra a Tortura.

3 A APLICABILIDADE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição brasileira de 1988, como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática, ineditamente consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio desencadeia a abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, exige uma nova interpretação de princípios tradicionais como a soberania nacional e a não-intervenção, impondo a flexibilização e relativização destes valores.

O texto democrático rompe com as Constituições anteriores ao estabelecer um regime jurídico diferenciado aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. À luz desse regime, os tratados de direitos humanos são recepcionados automaticamente pelo Direito brasileiro, passando a apresentar *status* de norma constitucional, diversamente dos tratados tradicionais, que se sujeitam à sistemática da incorporação legislativa e detêm *status* hierárquico infraconstitucional.

Nessa conjuntura, o texto constitucional de 1988, por força do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, atribuiu aos direitos humanos internacionais natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos e que apresentam

aplicabilidade imediata. Essa conclusão advém de interpretação sistemática e teleológica da própria disposição, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

Sem dúvida, com a Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que traduzem as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. A esse raciocínio se conjuga o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, particularmente das normas concernentes a direitos e garantias fundamentais, que não de alcançar a maior carga de efetividade possível, de forma que este princípio vem a consolidar o alcance interpretativo que se propõe relativamente aos parágrafos do artigo 5º do texto.

Contudo, a favor da natureza constitucional dos direitos enunciados nos tratados internacionais, soma-se também o fato do processo de globalização ter implicado na abertura da Constituição à normação internacional. Essa abertura resultou na ampliação do bloco de constitucionalidade, que passou a recepcionar preceitos enunciadore de direitos fundamentais que, embora decorrentes de fonte internacional veiculam matéria e conteúdo de inegável natureza constitucional. De fato, admitir o contrário revelaria o equívoco de consentir na existência de duas categorias diversas de direitos fundamentais: uma de *status* hierárquico constitucional e outra de *status* ordinário. Outro relevante aspecto nessa discussão é o fato de que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos reforça o princípio da norma mais favorável à vítima assegurando assim a prevalência da norma que melhor e mais eficazmente projete os direitos humanos aos direitos internacionais. Em outros termos, essa particularidade vêm aprimorar e fortalecer, jamais a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional; além do mais, a sistemática internacional de proteção vem ainda a permitir a tutela, a supervisão e o monitoramento de direitos por organismos internacionais.

Embora incipiente no Brasil, verifica-se que a advocacia do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem sido capaz de propor relevantes ações internacionais, invocando a atenção da comunidade internacional para a fiscalização e controle de sérios casos de violação de direitos humanos. Com efeito, diante da publicidade de casos de violações de direitos humanos e de pressões internacionais, o Estado se vê "compelido" a prover justificações, o que tende a implicar em alterações nas próprias práticas estatais relacionadas com os direitos

humanos, permitindo, por vezes, um sensível avanço na forma pela qual esses direitos são nacionalmente respeitados e implementados.

Desse modo, seja devido a sistemática de monitoramento internacional que proporciona, seja em virtude do extenso universo de direitos que assegura, o Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos vem instaurando um processo de redefinição do próprio conceito de cidadania no âmbito brasileiro. De maneira que a concepção de cidadania se exterioriza alargada e ampliada, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados.

Nesse contexto, é importante registrar que a sistemática internacional de *accountability* vem a integrar esse conceito renovado de cidadania, tendo em vista que, ao lado das garantias nacionais, são adicionadas garantias de natureza internacional. Logo, o desconhecimento dos direitos e garantias internacionais importa no desconhecimento de parte substancial dos direitos da cidadania, por significar a privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis na arena internacional.

Em suma, com todo esse movimento de internacionalização dos direitos humanos, passou-se a desenvolver uma ampla doutrina acerca da capacidade processual internacional dos indivíduos, de modo a negar toda uma fundamentação construída no passado que lhes negava essa condição. Nesse sentido, se manifesta TRINDADE¹⁷:

Fator determinante da posição dos indivíduos em um sistema de proteção internacional reside no reconhecimento de sua capacidade processual, i.e, de seu direito de recorrer a um órgão de supervisão internacional. No passado, a negação do status internacional aos indivíduos (capacitados a agir por meio de seus próprios Estados) enfatizou de modo grave as conotações políticas das relações interestatais para a solução de reclamações ou litígios. O reconhecimento e a cristalização da capacidade processual dos indivíduos (tornando irrelevante o vínculo da nacionalidade) e do direito de petição individual a nível internacional vieram, assim, no da proteção dos direitos humanos, a sanar e superar as insuficiências e os defeitos do sistema tradicional da proteção diplomática interestatal discricionária. No novo sistema de proteção, em que se reconheceu acesso direto dos indivíduos a órgãos internacionais, tornou-se patente o reconhecimento de que os direitos humanos protegidos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado.

Ademais, os sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos vieram a facultar também aos indivíduos, vítimas de violações de direitos fundamentais, o acesso as petições, sem exigir-lhes o vínculo da nacionalidade, no entanto, é indispensável que tenham relação com o dano ou violações aos direitos humanos objeto da denúncia, configurando um dos pontos marcantes do emergente direito internacional dos direitos humanos. Mas o

¹⁷ TRINDADE, 1991. p.10.

fenômeno do acesso do particular aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos é recente, haja vista que há aproximadamente quatro décadas a questão era controversa, apenas se iniciando um movimento em prol da normatização dessa faculdade. Atualmente a questão encontra-se praticamente pacífica, já tendo inclusive estatísticas que bem retratam o exercício dessa faculdade.

Assim, observar-se que a formulação de petições individuais realmente apresenta-se como importante conquista da humanidade, tendo em vista que contribui decisivamente para efetivar o controle dos Estados que reincidentemente cometem violações aos direitos fundamentais de seus jurisdicionados. Indiscutivelmente, é possível afirmar que caso não existisse a consolidação desses sistemas, inúmeros casos de violações aos direitos humanos restariam acobertados, especialmente porque as jurisdições nacionais na maioria das vezes se mostram incapazes de promover uma tutela especializada de tais casos. Contudo, ainda resta necessário uma adequada divulgação do funcionamento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente no que se refere a possibilidade dos indivíduos acessá-los, quando estiverem diante de danos e violações aos seus direitos humanos. Com efeito, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos permite a participação do particular na apresentação de queixa à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas pouquíssimas pessoas, até mesmo profissionais com formação jurídica, têm conhecimento dessa faculdade normativa.

Enfim, muito embora exista a possibilidade do acesso do particular aos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, porém, ainda há muito para consolidar esse direito, haja vista que perante a Corte Interamericana Direitos Humanos ainda não se permite o acesso do indivíduo, o que somente é viabilizado aos Estados-Membros da OEA e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

4 CASOS CONCRETOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS ENVOLVENDO O ESTADO BRASILEIRO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um mecanismo para que a vítima ou familiares alcancem a prestação jurisdicional sobre uma demanda que o Estado não solucionou, ou apreciou de forma relapsa e insuficiente. Os motivos para essa omissão ou negligência por parte do Estado podem ser no âmbito político, econômico ou simplesmente a falta de interesse das autoridades competentes em solucionarem a lide, isto porque geralmente no ordenamento jurídico interno o direito material violado encontra proteção na legislação

vigente e há instrumentos processuais para solucionarem a demanda. Entretanto, se esgotados os recursos no direito interno e a demanda ainda restar sem solução, a Corte Interamericana será competente para julgar.

Dessa forma, é nítido que na maioria dos casos apresentados à Corte, há situações de emergências onde há abuso de poder por parte do Estado, ou corrupção na tramitação do processo. Nessa oportunidade, é oportuno reiterar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos aprecia demandas propostas por Estados-membros da OEA, organizações internacionais ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é o mecanismo pelo qual as pessoas comuns têm acesso à Corte Interamericana. Em segundo, passaremos a comentar alguns casos emblemáticos de violações aos direitos humanos que foram levados a Corte Interamericana dos Direitos Humanos:

Damião Ximenes Lopez vs. Brasil¹⁸

Apesar de o Brasil ter efetuado o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, transcorreram-se quase cinco anos até que a primeira demanda internacional por violação a direito previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos fosse intentada contra o estado brasileiro.

De fato, em 1º de outubro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ajuizou ação contra o Brasil em razão de supostas condições desumanas e degradantes da internação de Damião Ximenes Lopes, pessoa portadora de transtorno mental, hospitalizado em um centro de saúde financiado com verbas do Sistema Único de Saúde brasileiro. Segundo alegações da Comissão Interamericana, o Senhor Damião Ximenes Lopes teria sido vítima de golpes e ataques por parte de funcionários do referido Centro de Saúde, violência que teria acarretado a sua morte.

A Comissão alegou, ainda, a existência de supostas falhas na condução dos processos civil e penal perante a Justiça brasileira. Nesse contexto, solicitou à Corte que declarasse a responsabilização internacional do Estado brasileiro por violação aos artigos 1º (obrigação de respeitar direitos), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade física), 8º (garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Intimado para apresentar sua defesa, o Estado brasileiro, representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, preliminarmente sustentou que a demanda não deveria ser

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as Vitórias do Caso Ximenes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes>. Acesso em 10 out. 2016.

acolhida, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos. No mérito, ressaltou que os processos judiciais internos estavam sendo conduzidos dentro de prazos absolutamente razoáveis, levando em conta o respeito ao princípio do *due process of law*. De modo igual, levou ao conhecimento da Corte a melhoria substancial, nos últimos anos, das inúmeras políticas públicas de proteção e defesa das pessoas portadoras de transtorno mental. Contudo, este caso teve seu curso modificado quando, em 1º de dezembro de 2005, em audiência pública sobre o caso, realizada na sede da Corte Interamericana, o Estado brasileiro declarou que reconhecia sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida e integridade física de Damião Ximenes Lopes.

Arley José Escher e outros vs. Brasil ¹⁹

Em maio de 1999, um oficial da Polícia Militar do Paraná solicitou à juíza Elisabeth Khater a autorização para grampear linhas telefônicas de cooperativas de trabalhadores ligadas ao MST. Dessa forma, a juíza autorizou a escuta imediatamente e durante 49 dias os telefonemas foram gravados, entretanto, a decisão foi realizada sem fundamentação e sem sequer notificar o Ministério Público sobre o referido requerimento. Logo, por tais motivos a magistrada deixou de cumprir a Constituição Federal e a legislação brasileira por ignorar a falta de competência da Polícia Militar para fazer investigação criminal contra civis.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA foi chamada a se manifestar sobre o caso das interceptações ilegais no caso que ficou conhecido como Escher e outros Vs Brasil, no qual o Brasil foi condenado no ano de 1999 pelo uso de interceptações telefônicas ilegais contra associações de trabalhadores rurais ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Paraná. Dessa forma, o Estado brasileiro foi considerado culpado pela instalação dos grampos, pela divulgação ilegal das gravações e pela impunidade dos responsáveis. Então, em 06 de julho de 2009, a Corte proferiu a Sentença, na qual foram notificadas as partes em 06 de agosto de 2009.

Destarte, a Corte entendeu como comprovada a violação aos artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) concernente à investigação penal quanto à divulgação das conversas telefônicas, movida contra o ex-secretário de segurança. Do mesmo modo, o Tribunal entendeu como estando oficialmente provado que o Estado não investigou a

¹⁹ Empório do Direito. **Lembre o Caso Escher e a condenação do Brasil pela CIDH por interceptações ilegais**. Disponível: <<http://emporiiododireito.com.br/lembra-o-caso-escher-e-a-condenacao-do-brasil-pela-cidh-porinterceptacoes-telefonicas-ilegais/>>. Acesso em 15 out. 2016.

entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem tampouco estabeleceu as responsabilidades penais por esse fato.

Garibaldi vs. Brasil²⁰

O Sr. Garibaldi era integrante do MST e ocupava uma Fazenda no Paraná, tendo sido ferido por um disparado de arma de fogo, que o levou a perder a vida, isso durante a ação de 20 homens encapuzados e armados, que queriam desocupar a fazenda. Em 1998 iniciou-se Inquérito policial, sendo indiciados o Sr. Morival Favoreto (proprietário da fazenda) e o Sr. Ailton Lobato (administrador). O Inquérito foi delongado, ocorrendo várias reconsiderações de prazos para apurar diligências sem que a conclusão final ocorresse. A juíza Dra. Khater, acolheu o parecer do MP/PR, arquivando o inquérito em 2004. Por sua vez, a Sra. Iracema Garibaldi impetrou um Mandado de Segurança, mas o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu ser incompatível o pedido, por não existir direito líquido e certo. Em abril de 2009, outro Promotor frente ao caso pediu o desarquivamento do Inquérito, entendendo haver novas provas, a juíza acolheu o pedido com base no art. 28 do CPC. De modo que o caso foi levado à CIDH, tendo esta concluído que as autoridades estatais brasileiras não agiram com as devidas diligências, excedendo, um prazo razoável, que houve a violação dos direitos e das garantias e proteções judiciais previstos nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em desfavor da família do Sr. Garibaldi.

Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)²¹

Em meio ao contexto da Guerra Fria, a segunda metade do século XX trouxe para a América Latina, em oposição às lutas por emancipação popular, ditaduras civis-militares que perpetraram gravíssimas violações de Direitos Humanos contra a população que deveria estar sob a guarda dos Estados. Em resposta a isso, movimentos de resistência, tanto pacíficos quanto armados, eclodiram pelo continente. Um dos episódios de resistência mais

²⁰ VALERIO, Grasiela e RUBI, Robson. **Relatório do Caso Garibaldi**. Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Relat%C3%B3rio-Do-Caso-S%C3%A9timo-Garibaldi/42752203.html>>. Acesso em 09 out. 2016.

²¹ MARMELSTEIN, George. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2010/12/15/sentenca-do-caso-gomes-lund-e-outros-%E2%80%9Cguerrilha-do-araguaia%E2%80%9D-vs-brasil/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

emblemáticos deste período no Brasil foi a chamada Guerrilha do Araguaia, da qual chegaram a participar 86 indivíduos a maioria estudantes universitários, que viram nas armas o único meio de derrubar a ditadura. De maneira que a reação do Exército não tardou e, destes 86, 70 foram vítimas de desaparecimento forçado. Em suma, em 2010, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a localizar os desaparecidos e a punir os responsáveis por essas violações, entre outras medidas.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos notificou o governo do brasileiro, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos, a respeito da Sentença no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*. Em sua Sentença, o Tribunal concluiu que o Brasil foi responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia.

No referido caso, foi analisada, entre outros aspectos, a compatibilidade da Lei de Anistia (Lei 6.683/79) com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Então, com base no direito internacional, incluindo suas decisões jurisprudenciais, a Corte Interamericana concluiu que as disposições da Lei de Anistia, que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos, razões pelas quais não podem continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos do caso em foco, nem tampouco para a identificação e a punição dos responsáveis.

Além do mais, a Corte Interamericana concluiu que o Brasil foi também responsável pela violação do direito à integridade pessoal de determinados familiares das vítimas, entre outras razões, em função do sofrimento ocasionado pela falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos. De igual modo, esta Corte igualmente concluiu que o Brasil é responsável pela violação do direito de acesso à informação, estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana, pela negativa de dar acesso aos arquivos em poder do Estado com informação sobre esses fatos.

Dessa forma, a Corte Interamericana reconheceu e valorou positivamente as numerosas iniciativas e medidas de reparação adotadas pelo Brasil e dispôs, entre outras medidas, que o Estado investigue penalmente os fatos do presente caso por meio da justiça ordinária.

Nova Brasília (Complexo do Alemão) ²²

Atualmente, o Brasil é alvo de julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos em Quito, no Equador, devido a duas chacinas ocorridas na favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, na Penha, Zona Norte do Rio, em 1994 e 1995, sendo os primeiros casos do país envolvendo violência policial que são encaminhados para o tribunal.

A referida chacina matou 26 pessoas em operações realizadas pela polícia naquela comunidade, logo, a primeira operação ocorreu em outubro de 1994, ocasião em que houve confronto direto da polícia com bandidos resultando na morte 13 pessoas, além de 3 casos de abuso sexual contra adolescentes. Em 2013, o Ministério Público denunciou quatro policiais civis e dois militares que participaram da operação, tendo a Justiça aceitado a denúncia, porém, nenhum até hoje eles não foram julgados.

Ato contínuo, seis meses depois da referida chacina de 1994, a polícia fez uma nova operação contra o tráfico na mencionada favela de Nova Brasília, em maio de 1995, a qual resultou, igualmente, no confronto entre policiais e traficantes, culminando na morte de mais 13 pessoas. De acordo com as investigações os corpos tinham sinais de tiros dados a curta distância, o que, segundo especialistas, é característico de uma execução, além disto, na época, não foi feita perícia nas armas dos policiais.

O conjunto de assassinatos foi levado ao Ministério Público em 1996, que deixou o caso arquivado por oito anos. Em 2000, a promotora Maria Ignez Pimentel não havia oferecido denúncia contra os policiais envolvidos no caso. A Organização dos Estados Americanos (OEA) pediu explicações, tendo no ano seguinte, o Conselho Superior do Ministério Público pedido o afastamento da promotora.

Os inquéritos só voltaram a ser redistribuídos em 2009, e arquivados no mesmo ano. Em 2013, por solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado (Gaeco) ouviu testemunhas e periciou as armas utilizadas pelos policiais na operação de 1994, que terminou com 13 mortos, mas não conseguiu identificar de onde partiram os tiros. Mesmo assim, o Ministério Público acabou indiciando por homicídio qualificados das 13 vítimas 6 dos mais de 120 policiais que participaram da operação.

O caso de maio de 1995 também ficou até o ano 2000 paralisado no Ministério Público. Depois de o inquérito passar pela Delegacia de Roubo e Furtos e pela Corregedoria Interna de

²² COELHO, Henrique. **Chacinas no Alemão vão a Corte Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/chacinas-no-alemao-va-corte-internacional-de-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 12 out. 2016.

Polícia Civil (Coinpol), em 2008 o relatório final foi escrito, indicando que os policiais teriam agido em legítima defesa. Em 2009, o inquérito foi arquivado pelo MP. Apenas em 2013, graças ao pedido da Comissão Interamericana, o órgão criou um novo inquérito, apenas para rearquivá-lo em maio de 2015.

5 CONCLUSÕES

Ao término deste trabalho, verificou-se preliminarmente que o Sistema de Proteção Internacional aos Direitos Humanos vem demonstrando ser um organismo que muito evoluiu nos últimos anos, entretanto, ainda resta reformá-lo para que os cidadãos participem de forma direta na luta pelos seus direitos. Mas, para tal desiderato é imprescindível que a Corte Interamericana venha a admitir reclamações individuais; por outro lado, considerando o imenso número de queixas submetidas a comissão, já é possível perceber que tal organismo tem promovido e protegido os direitos humanos ao longo do continente americano, principalmente da América Latina.

Foi concluído que o Sistema Interamericano deve ser ainda mais reforçado, pois ele não se destina apenas a proteger os direitos humanos, visto que busca igualmente promovê-los. Saliente-se que essa função decorre, muitas vezes, do desempenho da própria função protetiva, isto porque, ao lançar medidas que visam proteger os direitos humanos em dado caso, o sistema interamericano promove as chamadas prevenções geral e especial, clássicas do Direito Penal.

Por conseguinte, a promoção dos direitos humanos se realiza a partir dos relatórios frequentemente elaborados pela Comissão, nos quais os Estados passam a conhecer a realidade para com os direitos humanos ao longo de seu território, tornando-se ainda mais evidente a sua responsabilidade, fazendo cessar violações aos direitos humanos ou promovendo-os nos circuitos onde não são promovidos.

Ademais, conclui-se que os casos de violações aos Direitos Humanos cometidos pelo Estado Brasileiro e posteriormente julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tiveram várias consequências significativas, no sentido de proteger e garantir tais direitos. Nesse Contexto, foi por meio do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* que se iniciou uma discussão sobre a reforma psiquiátrica, pretendendo modificar o sistema de tratamento clínico da doença mental, eliminando gradualmente a internação como forma de exclusão social. Assim, este modelo seria substituído por uma rede de serviços territoriais de atenção psicossocial, visando à integração da pessoa que sofre de transtornos mentais à comunidade. Por sua vez, após o

caso *Lund vs. Brasil*, mais conhecido como *Guerrilha do Araguaia* se instalou a *Comissão Nacional da Verdade* em 16 de maio de 2012, criada para investigar violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988 no Brasil por agentes do Estado, tendo por objetivo principal esclarecer, entre outros do período, os fatos referentes à guerrilha e a obter documentos e depoimentos que possam levar à localização dos desaparecidos no Araguaia.

Em síntese, observou-se que o conhecimento do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos reforça a proteção patrocinada pelo sistema nacional. De fato, verificou-se que o sistema regional é dotado de maior efetividade, à medida que prevê sanções econômicas para o Estado que, envolvido no procedimento da Comissão e da Corte, deixa de cumprir respectivamente, as recomendações da Comissão e as sentenças da Corte.

Portanto, a partir das análises e reflexões realizadas no decorrer deste estudo, compreendemos que o Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos deve ser reformado para permitir o acesso do particular à Corte, tendo em vista que esta adequação visa aumentar consideravelmente o número de casos enviados à sua apreciação, descortinando outras violações aos direitos humanos muitas vezes acobertadas pelos Estados.

Também foi concluído como sendo imprescindível a divulgação do sistema internacional, a partir do acesso aos particulares, aos organismos não-governamentais, dentre outros, que têm a seu dispor uma Comissão encarregada de investigar casos de violação aos direitos humanos. Além disso, lembramos ainda que uma das formas que se acredita como sendo possível de desempenhar com maior efetividade essa função é a inserção, como disciplina básica do ensino fundamental e médio, o ensino dos direitos humanos, de modo a se educar o cidadão para uma cultura dos direitos humanos.

Por fim, observamos igualmente a necessidade de se estimular a conscientização quanto ao legítimo acesso aos mecanismos de proteção e garantia dos direitos humanos, em especial aos povos da América, por meio de recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições normativas apropriadas para promover o respeito a tais direitos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the internationalization process of human rights, demonstrating how these rights are no longer a matter of domestic law, but a matter of international interest.

Basically, this work problematization's is the analysis of the search for effective human rights guaranteed through international documents and constitutionally. Therefore, initially it was carried out a retrospective of the historical evolution of human rights until we reach the present time. To summarize, this work aims to address the United Nations for Human Rights at global level (UN) and Regional (Inter-American, European and African), with special attention to the Inter-American Regional System, with regard to its origin and development as well as with respect to its organizations (Inter-American Commission on Human rights and the Inter-American Court of Human rights) and its normative framework. The methodology used in this paper is analytical and descriptive performed through bibliographic, documentary and jurisprudence data mainly associated with social concern about violation of human rights. Finally, this study concluded that it's very important to spread information about the United Nations International System Protection concerning human rights, as well as special attention necessary by the Brazilian State to contribute so that people are able to have effective rights guaranteed in the Federal Constitution and other international documents.

Keywords: Human Rights; Protection System; Brazilian legal system. Brazilian constitution

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1979.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 10. ed. pelo Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva. São Paulo: Saraiva, 1973.

AYALA, Patryck de Araújo. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito a Ter Direitos Sob uma Perspectiva de Gênero. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Ano 9. Jul/Set 2001. N.º 36. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 15 tiragem. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert; SHELTON, Dinah. **La protección de los derechos humanos en las Americas**. Madrid: IIDH-Civitas, 1990.

COELHO, Henrique. **Chacinas no Alemão vão a Corte Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/chacinas-no-alemao-vaao-corte-internacional-de-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 12 out. 2016.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. Ithaca, 2.ed. Cornell: University Press, 2003.

Empório do Direito. **Lembre o Caso Escher e a condenação do Brasil pela CIDH por interceptações ilegais**. Disponível: <<http://emporiiododireito.com.br/lembra-o-caso-escher-e-a-condenacao-do-brasil-pela-cidh-porinterceptacoes-telefonicas-ilegais/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2010/12/15/sentenca-do-caso-gomes-lund-e-outros-%E2%80%9Cguerrilha-do-araguaia%E2%80%9D-vs-brasil/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos o estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2001.

_____. **Reflexões sobre as Vitórias do Caso Ximenes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiaio_ximenes>. Acesso em 10 out. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VALERIO, Grasiela e RUBI, Robson. **Relatório do Caso Garibaldi**. Disponível em:<
<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Relat%C3%B3rio-Do-Caso-S%C3%A9timo-Garibaldi/42752203.html>>. Acesso em 09 out. 2016.

VASCO, Miguel. O Sistema Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos. In: **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direitos Brasileiro**, Antônio Augusto Cançado Trindade. Brasília, Instituto Interamericano de Direitos Humanos: San José, C.R, 1996.